

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 21, DE 2020**

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao inciso V, Art. 5º, do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 21, de 2020, a seguinte redação:

“V - transparência: observados os segredos comercial e industrial, garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial de forma clara, precisa e acessível, bem como conscientização das partes afetadas sobre suas interações com os sistemas.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A dimensão de transparência em todos os processos relacionados à normatização, adoção e uso de sistemas de inteligência artificial, especialmente quando se fala em poder público, tem particular relevância e centralidade. Isso porque, de um lado, a opacidade é uma característica inerente aos sistemas em questão (fator acentuado no caso dos sistemas abarcados pela proposta, que operam por meio de aprendizado de máquina e técnicas similares). De outro, a relação entre Estado e cidadão afetado pelo emprego de tais tecnologias é marcadamente assimétrica, fato que está no cerne da constitucionalização e proceduralização do direito ao acesso à informação, por exemplo. Ademais, independente do risco concreto implicado por uma determinada solução, a transparência como elemento de prestação de contas é importante pois permite o escrutínio público sobre a eficácia dos sistemas e tecnologias adotados, contribuindo para a materialização do princípio da eficiência da Administração Pública.

No entanto, a redação atual do substitutivo limita a aplicação desse princípio da transparência, retirando seu caráter geral. Assim, considerando a centralidade de uma transparência que seja robusta, não é recomendável restringir sua aplicação a certos casos, menos ainda em um princípio da lei e não em dispositivo inserido em um capítulo ou seção, com objetivo de destrinchar esse ponto.

Assim, a presente emenda sugere uma reformulação do princípio da transparência no Art. 5º do substitutivo, de forma a torná-lo mais abrangente e, simultaneamente, mais robusto.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219917328900>

\* CD219917328900\*

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**  
**PT/RS**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219917328900>



\* C D 2 1 9 9 1 7 3 2 8 9 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass )

Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219917328900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7204)
- 4 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219917328900>